



**PREFEITURA
CHÃ GRANDE**
MUNICÍPIO DO DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 506/2009

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento mediante averbação em folha de pagamento, bem como utilização do cartão de crédito dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da administração direta da Prefeitura Municipal de Chã Grande, e da outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE**, no uso da atribuição que lhe confere a Carta Magna e a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e resta sancionado o presente projeto de lei:

Art 1º - Os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta do Município de Chã Grande, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal, judicial ou autorização escrita, nos termos desta Lei.

Art 2º - Considera-se, para fins desta Lei:

- I - **consignatário**: destinatário dos créditos resultantes das consignações;
- II - **consignante**: órgão ou entidade da Administração Direta que proceda aos descontos em favor do consignatário;
- III - **consignação compulsórias**: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandato judicial, tais como:
 - a) contribuição para seguridade e previdencia social;
 - b) imposto de renda;
 - c) contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;
 - d) pensão alimentícia judicial;
 - e) reposição ou indenização a União/Estados/Municípios;
- IV - **consignação facultativa**: desconto incidente sobre a remuneração do servidor a seu pedido, tais como:
 - a) contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
 - b) contribuições em favor de cooperativas;
 - c) contribuições em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

- d) prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
- e) amortização de empréstimos pessoais e financiamentos em prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, concedidos pelas instituições referidas no item II do artigo 4º deste Decreto;
- f) amortização de operações financeiras mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central.

Art 3º - A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único: Cada consignatário terá um código de processamento.

Art 4º - Poderão ser consignatários, para fins e efeitos desta Lei:

- I - as associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;
- II - os sindicatos de trabalhadores;
- III - Bancos Públicos e Privados que possuam mais de 10 (dez) anos de funcionamento na data da Publicação desta Lei;
- IV - Associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;
- V - As cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art 5º - A soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá mensalmente a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventuais, sendo 10% (dez por cento) para operações financeiras mediante cartão de crédito, e 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas.

Parágrafo único: Os percentuais mencionados neste artigo poderão ser alterados mediante Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

Art 6º - Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o Consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas em ordem de prioridade:

- I - Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras, inclusive os realizados mediante cartão de crédito e/ou débito;
- II - Contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- III - Contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.



PREFEITURA
CHÃ GRANDE
MUNICÍPIO DO DESENVOLVIMENTO

IV - Contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

Para fins de operação com consignações em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

- I - Credenciamento da consignatária junto ao Departamento Pessoal do Município, integrante da Secretaria Municipal de Administração; e
- II - Concessão à consignatária de código específico para operação.

Art 8º -

Para fins do credenciamento de que trata o artigo anterior, as entidades interessadas deverão apresentar ao Departamento de Pessoal do Município, original ou cópia autenticada da documentação abaixo relacionada, inclusive relativamente a filiais e sucursais mantidas neste Estado da Federação.

- I - Prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoa Jurídica ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como, da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;
- II - Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);
- III - Alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;
- IV - Certidão de regularidade do FGTS;
- V - Certidão de regularidade fiscal perante as fazendas públicas, federal, estadual e municipal e de regularidade perante os órgãos de seguridade social;
- VI - Certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da entidade;
- VII - Certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas de cartórios de protesto e do registro de interdições e tutelas em nome do direito da entidade ou pelo menos 02 (dois) se houver pluralidade de direitos, exceto no caso das sociedades de economia mista;
- VIII - Certidões comprobatórias do quantitativo de distribuidores cíveis trabalhistas, criminais, cartórios de protestos e de interdições e tutelas existentes no município sede e na capital do estado em que se localiza.

Parágrafo primeiro: restrições contidas nas certidões de que tratam os incisos VI e VII deste artigo não serão necessariamente inabilitadoras.

Parágrafo segundo: a relação da documentação mencionada neste artigo, para fins de credenciamento, poderá ser alterada mediante Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

Art 9º -

Caberá ao Diretor do Departamento de Pessoal do Município, após análise objetiva da documentação referenciada no artigo anterior, credenciar ou não a entidade.



Art. 10º -
**PREFEITURA
CHÃ GRANDE**
MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE
CUIDADO AO DESENVOLVIMENTO

Para deliberar sobre a concessão e cancelamento de códigos específicos bem como penalidades aplicáveis às consignatárias fica instituído o Comitê de Consignações composto pelos seguintes membros, e sob a presidência do primeiro:

- I - Secretário Municipal de Administração; e
- II - Diretor do Departamento de Pessoal do Município.

§ 1º - A aplicabilidade das deliberações do Comitê de Consignações dependerá de homologação do Secretário Municipal de Administração mediante despacho.

§ 2º - Os códigos específicos de consignatárias só poderão ser concedidos às entidades credenciadas nos termos desta Lei, respeitados, necessariamente, o interesse público e conveniência administrativa.

Art 11º - As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o quinto dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art 12º - Para todos os efeitos desta Lei, a consignação em folha de pagamento não implica em qualquer responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário, sendo de inteira e única responsabilidade do servidor a quitação das dívidas contraídas.

Art 13º - A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - Por interesse do signante;
- II - Mediante pedido por escrito do consignatário;
- III - Mediante pedido por escrito de servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações previstas no inciso I do artigo 6º desta Lei.

Art 14º - Se a folha de pagamento, no mês em que foi formalizado o pedido, já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será efetivada no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração Municipal.

Art 15º - A constatação de consignações processadas em desacordo com o disposto nesta Lei, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para fins de direito.

Art 16º - O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições desta Lei e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.



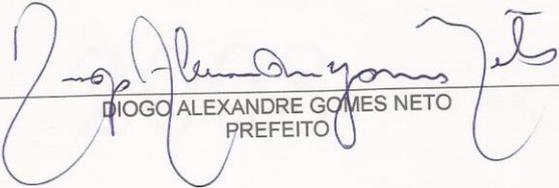
Art 17º -
PREFEITURA
CHÃ GRANDE
MUNICÍPIO AO DESENVOLVIMENTO

O Secretário Municipal da Administração estabelecerá em resolução:

- I - As normas complementares desta Lei;
- II - O procedimento de credenciamento dos consignatários;
- III - O valor mínimo das consignações facultativas.

- Art 18º - Em caso de revogação total ou parcial desta Lei, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referente a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município de Chã Grande serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.
- Art 19º - O Secretário Municipal da Administração solucionará os casos omissos através de ato específicos.
- Art 20º - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data da sua publicação.
- Art 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

Chã Grande, 17 de fevereiro de 2009.



DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
PREFEITO